



RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 144/CITE/2013

Assunto: Resposta à reclamação do parecer n.º 144/CITE/2013, solicitado, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação da FUNDAÇÃO ..., da intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares.

Processo n.º 462 – FH/2013

I

Em 17.06.2013, a CITE recebeu da FUNDAÇÃO ..., reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 06.06.2013, solicitado, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo à intenção de recusar o pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., parecer esse que foi desfavorável à referida intenção de recusa.

II

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3º, alínea b) do Decreto Lei n.º 124/2010, de 17.11, tem de apreciar os requisitos legais,

nomeadamente, verificar o fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da Fundação, ou a impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, apresentados pelo empregador para recusar o pedido do trabalhador de horário flexível, conforme artigo 57.º n.º 2 do Código do Trabalho.

2. Ora, na presente reclamação a entidade empregadora refere, nomeadamente o seguinte:
 - 2.1. “No parecer emitido foi considerado que os motivos alegados pela entidade empregadora não revelam a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento e que não foram concretizados os períodos de tempo que deixavam de ficar convenientemente assegurados, face ao horário pretendido pela trabalhadora”.
 - 2.2. “Com o devido respeito, os conceitos genéricos do parecer não permitem à entidade empregadora compreender os factos concretos que integram a conclusão”.
 - 2.3. “Na resposta que a entidade empregadora deu à trabalhadora (e que faz parte do processo) referia as razões pelas quais não era possível flexibilizar mais o horário da trabalhadora, além do que já tinha sido feito, tendo em conta a sua situação. Aí se especifica o trabalho prestado, a constituição das equipas do Serviço de Apoio Domiciliário (SAD) e a necessidade de prestar o serviço aos utentes todos os dias da semana, incluindo sábados e domingos. A empregadora ajustou o horário dos fins de semana de modo a que a trabalhadora tivesse livre a maior parte do fim de semana”.

- 2.4.** “No entanto, e na perspetiva de fundamentar mais pormenorizadamente essas razões, a entidade empregadora vem desenvolver essa impossibilidade de alteração, o que, aliás, foi explicado à trabalhadora em reuniões efetuadas”.
- 2.5.** “O setor de idosos da entidade empregadora é constituído por SAD (Serviço de Apoio Domiciliário), CD (Centro de Dia), Cozinha e Lavandaria”.
- 2.6.** “A trabalhadora está integrada no SAD. Este Serviço é prestado através de quatro equipas de duas trabalhadoras em cada equipa”.
- 2.7.** “Essas equipas prestam serviço num dos dias do fim de semana, de modo a dar apoio aos utentes do SAD”.
- 2.8.** “Se a trabalhadora deixar de prestar serviço ao fim de semana a equipa ficaria apenas com uma trabalhadora”.
- 2.9.** “Uma trabalhadora não consegue prestar o serviço a todos os utentes do SAD”.
- 2.10.** “Por outro lado a equipa deve ter pelo menos uma trabalhadora de ajudante de ação direta, que é o caso da trabalhadora Madalena (o outro membro da equipa é trabalhadora de serviços gerais). O outro membro da equipa não tem carta de condução, pelo que esta equipa não podia prestar apoio domiciliário, deixando sem cuidados aos fins de semana 12 idosos”.

- 2.11.** “A entidade empregadora não pode retirar do SAD uma trabalhadora de outra equipa pois a questão que a trabalhadora coloca mantinha-se uma vez que rodas as equipas fazem trabalho ao fim de semana”.
- 2.12.** “Está excluída a possibilidade de "deslocar" para o SAD as trabalhadoras da lavandaria e cozinha, uma vez que estas têm funções diferenciadas em relação à trabalhadora e as trabalhadoras da cozinha também prestam serviço ao fim de semana”.
- 2.13.** “Quanto à "deslocação" de uma trabalhadora do Centro de Dia também se torna inviável, uma vez que uma tem categoria de animadora (que não é a da trabalhadora) e a única ajudante de ação direta é uma trabalhadora com graves dificuldades motoras em consequência de uma doença de atrofia degenerativa dos nervos, o que a impossibilita de conduzir e fazer os trabalhos de apoio aos utentes do SAD”.
- 2.14.** “O mapa dos horários dos trabalhadores é elucidativo do exposto; esse mapa é do conhecimento da trabalhadora, bem como a realidade alegada”.
- 2.15.** “A entidade empregadora ajustou o horário da trabalhadora de modo a permitir-lhe ter a maior parte do fim de semana livre, fazendo um sábado ou um domingo apenas da 7,30h às 13,30h”.

III

- 3.** Notificada para se pronunciar sobre o teor da presente reclamação, a trabalhadora, ora reclamada, vem dizer, nomeadamente, o seguinte:

- 3.1.** “A reclamação agora apresentada pela entidade patronal continua a não comprovar ‘as exigências imperiosas do funcionamento da instituição ou a impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável’ que deveriam fundamentar a recusa do horário flexível que requeri em devido tempo. Nem tão pouco demonstra que o horário que requeri ponha em causa o funcionamento da instituição, porquanto a tentativa (diga-se, aliás, gorada) de concretizar os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, em face da aplicação do horário que pretendo, labora em dois erros ou equívocos grosseiros, que importa desde já refutar liminarmente”.
- 3.2.** “O primeiro, porque é absolutamente falso que eu exerça funções na valência de apoio domiciliário. O segundo, porque parte do pressuposto, também absolutamente errado, que a questão central do pedido de horário flexível tem a ver o facto de eu não querer trabalhar aos fins de semana”.
- 3.3.** “E importa precisar que as razões que integram a resposta que a entidade patronal me deu para recusar o horário flexível, enferma das mesmas inverdades, tanto mais que a entidade patronal nunca reuniu comigo ou alguma vez me explicou a impossibilidade de alteração, antes me tendo imposto unilateralmente o cumprimento de um horário e funções que não corresponde à minha categoria profissional, como ao diante melhor se demonstrará”.
- 3.4.** “Impugnam-se, assim, por falsos, os pontos 2.6. 1ª parte, 2.8., 2.9., 2.10. e 2.11. da reclamação apresentada pela entidade patronal”.
- 3.5.** “É verdade que a valência de apoio domiciliário tem quatro equipas de duas pessoas, perfeitamente definidas e identificadas, sendo que três

delas têm o horário da manhã (das 7,30 às 15,30 horas) e outra faz o horário da tarde (das 11,30 às 19,30 horas), as quais eu nunca integrei”.

- 3.6.** “Por seu turno, a valência de centro de dia, onde efetivamente me encontro integrada desde sempre, tem uma equipa de outras três pessoas (recentemente acrescida de mais um elemento), cujo horário também se encontra perfeitamente definido, sendo cumprido de segunda a sexta-feira, das 9,00 às 17,30 horas”.
- 3.7.** “As funções para que fui contratada correspondem à prestação de serviços de higiene pessoal alimentação e cuidados primários de saúde dos utentes, na valência de centro de dia, de segunda a sexta-feira, e foi nesse pressuposto que compatibilizei as obrigações profissionais com as minhas rotinas, horários e responsabilidades pessoais”.
- 3.8.** “Sucedo que em março passado, de um dia para o outro, fui confrontada com a minha integração numa das referidas equipas de apoio domiciliário, em face da situação de baixa da colega Isabel”.
- 3.9.** “Por motivos imperiosos (cirurgia e convalescença da referida colega), acedi a substituí-la sempre na expectativa de que o faria de forma temporária e transitória, mas nunca consenti ou acorde/ na alteração do meu horário de trabalho ou na alteração nem das funções que preenchem o conteúdo funcional da minha categoria profissional”.
- 3.10.** “O artigo 217.º, n.º 4, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, dispõe que o horário de trabalho ‘não pode ser unilateralmente alterado o horário individualmente acordado’, sendo que a violação deste normativo constitui uma contraordenação grave”.

- 3.11.** “E a alteração, desde que superior a uma semana (cfr. citado art. 217.º, n.ºs 2 e 3), tem de ser acordada entre a entidade empregadora e o trabalhador, acordo este para o qual eu nunca dei a minha autorização”.
- 3.12.** “Particpei tal facto, em devido tempo à entidade empregadora, onde reitero a falta de consentimento e a forma temporária e transitória das alterações do horário de trabalho e das funções que entretanto me impuseram, requerendo a regularização da minha situação profissional, conforme carta de 28 de maio passado”, (dirigida ao Presidente da Fundação).
- 3.13.** “Acresce que, também sem qualquer explicação, desde então e mesmo após o regresso da colega Isabel, me tem sido imposto um horário diferente daquele que está contratualizado com a entidade patronal, que me é comunicado ‘em cima da hora’, à sexta-feira, através da afixação de um mapa semanal, e que se resume a assegurar o gozo de férias, folgas e impedimentos das minhas colegas do serviço de apoio domiciliário, valência esta, repito, que é absolutamente estranha à minha categoria e funções”.
- 3.14.** “Aliás, o mapa que a entidade patronal anexa na reclamação não corresponde à realidade, nem pode merecer crédito, porquanto terá sido elaborado de acordo com a conveniência das alegações que esta apresenta”.
- 3.15.** “Desde logo porque omite a existência da funcionária ..., que está integrada, desde sempre, no serviço de apoio domiciliário e cuja inclusão poderá resolver a impossibilidade das deslocações alegadas pela entidade patronal nos pontos 2.11., 2.12. e 2.13. da reclamação, que desde já se impugnam por não corresponderem à verdade”.

- 3.16.** “Ao contrário do que perentoriamente afirma a entidade patronal o mapa não é, nem nunca foi do meu conhecimento e não elucida coisa alguma, como de seguida melhor se comprovará, pelo que também se impugna o que verte o ponto 2.14. da reclamação, bem como o teor do próprio documento”.
- 3.17.** “Importa ainda precisar que a funcionária ..., animadora, e ainda uma colaboradora eventual, com contrato a termo (informalmente corresponde ao quarto e novo elemento da valência de centro de dia), que se reparte entre o centro de dia e as atividades de tempos livres (ATL) das crianças, não podendo, por isso, ser contabilizada como trabalhadora do quadro, na equipa do centro de dia”.
- 3.18.** “No mapa (junto pela entidade patronal, está em falta a menção do meu nome que desde sempre e até março passado, inclui a equipa do centro de dia, juntamente com as trabalhadoras ... e ...”.
- 3.19.** “Por outro lado, estranha-se que a entidade patronal junte agora o mapa que anexa à reclamação, quando já havia elaborado um outro, muito diferente, e cujo termo da vigência reporta a fevereiro de 2014 que, por ser específico, foi apenas entregue às funcionárias do serviço do apoio domiciliário – e onde não se incluiu o meu nome”.
- 3.20.** “Fica claro que não integro, como nunca integrei, o serviço de apoio domiciliário, que não existem, nem os fundamentos, nem as impossibilidades de excluir, transferir ou deslocar que a entidade patronal tenta explicar de forma atabalhoada na reclamação e que não posso ser responsabilizada ou prejudicada pelos condicionalismos de funcionamento da instituição”.

- 3.21.** “Concluo, por isso, que a minha disponibilidade inicial e a boa vontade demonstrada para atender de forma provisória e temporária, às necessidades de serviço, redundou numa situação inaceitável, que afeta gravemente a estabilidade e a rectaguarda de assistência do meu agregado familiar e os meus deveres de mãe, obrigando-me a recorrer ao favor de vizinhos e familiares (com carácter absolutamente excepcional) desde há quase 4 meses, na pendência de decisão do pedido de horário flexível, que corresponde a um direito que a lei me concede”.
- 3.22.** “O pedido de horário flexível que formulei tem que ver com a impossibilidade real e objetiva, porquanto o meu marido é motorista de ambulâncias e trabalha por turnos, sem exceção entre a semana regular e os fins de semana e com alterações de horários, constantes e imprevisíveis, de acordo com as urgências solicitadas e não tenho como prover o acompanhamento das filhas menores, uma de 10 anos de idade, a segunda com 7 anos de idade e outra com 16 meses de idade e não porque não pretenda trabalhar em horário diferente”.
- 3.23.** “Acresce que, com a entrega do pedido, que fiz em mão, manifestei então, junto da entidade patronal, a minha disponibilidade para poder aceitar, de segunda a sexta-feira, e em função da proposta e dos condicionalismos e necessidades de serviço da instituição, um horário diferente, com mobilidade na antecipação ou alargamento do período de trabalho, o qual não mereceu até à date, nem respostas, nem recado”.
- 3.24.** “Por outro lado, não obstante o que fica dito, o meu pedido nunca poderia ser recusado, não pela contingência de estar obrigada a prestar serviço a um dos dois dias do fim de semana, mas pela simples razão de tal facto revestir uma alteração do horário de trabalho contratado – de segunda e

sexta-feira, entre as 9,00 e as 17,30 horas – para a qual eu não dei a minha anuência”.

IV

4. Na emissão do parecer em causa, a CITE observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, que lhe foi remetido pela entidade empregadora.
 - 4.1. Efetivamente, cabe à CITE verificar se os motivos alegados pela FUNDAÇÃO ... demonstram objetiva e inequivocamente que o horário requerido pelo trabalhador, põe em causa o seu funcionamento, tendo a CITE verificado que os motivos alegados por aquela Fundação não demonstram objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora ponha em causa o seu funcionamento, no pressuposto de que as funções que a trabalhadora desempenha são aquelas para as quais foi contratada.
 - 4.2. Com efeito, na presente reclamação, a entidade empregadora, apesar de alegar que no Serviço de Apoio Domiciliário, os fins de semana deixariam de ficar convenientemente assegurados, em face da aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora, não demonstra quais as funções para que foi contratada a trabalhadora em causa, dado que esta alega serem outras as funções para que foi contratada e que o exercício de funções naquele Serviço era apenas para substituir uma colega, durante a sua ausência, por motivo de doença.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DO EMPREGO



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

V

Face ao exposto, a CITE mantém o parecer n.º 144/CITE/2013, aprovado em 06.06.2013, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO
DA CITE DE 18 DE JULHO DE 2013**